



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6351216/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.006971/2018-80

Interessado: VICTOR ALBERTO SERRANO SANTOYA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 05 de Abril de 2018, em desfavor de VICTOR ALBERTO SERRANO SANTOYA, nacional da Venezuela, portador de Passaporte Comum nº 148170429, ingressante em território brasileiro no dia 04 de Dezembro de 2017, sob a classificação de Turista, com prazo de validade até o dia 02 de Fevereiro de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 10 dias, razão pela qual infringiu ao disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, no dia 09 de Abril de 2018, nesta Superintendência, o Autuado esclarece os motivos pelos quais o fizeram descumprir com o prazo estabelecido, alegando, primeiramente, que uma semana antes de seu prazo expirar, encaminhou-se a esta Delegacia para pedir prorrogação, em razão de ter um agendamento para o dia 26 de Março de 2018 para solicitar registro de autorização de residência, ocasião em que foi informado de que não precisaria estender a sua permanência, pelo fato de o agendamento já lhe respaldar legalmente.

Ademais, no dia 05 de Abril de 2018, quando o mesmo compareceu na Polícia Federal para apresentar a Certidão de Antecedentes Criminais, o policial responsável tendo verificado que ele estaria com carimbo de prazo errado, por serem 60 dias, e não 90 dias de turismo, conforme seu passaporte mostrava, estava irregular no País, notificando-o com o presente Auto, de modo que, por não possuir renda suficiente e morar em uma casa missionária, de onde recebe alimentos e ajuda, não tem condições de pagar a dívida, conforme declarações de Hipossuficiência e de Moradia anexas nesta defesa.

Não obstante o estrangeiro estivesse ilegal no País, observa-se que o prazo fora cadastrado errado por parte do ponto de imigração de onde adentrou, não tendo, portanto, que se falar em autuação. Ademais, em se observando que o mesmo se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º,

do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Juliana Damasceno da Cruz Vieira**  
Estagiária

## **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/06/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6351216** e o código CRC **81BCD7CA**.